



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252270 - SC (2026/0001578-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JORDAS JEAN RAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO DE LIZ SANTOS - SC027964
LEONARDO PEREIRA MARTINS DE ESPINDOLA - SC064342
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : CILON BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RUAN CRISTIAN DOS SANTOS CARDOSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CÁRCERE PRIVADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. DURAÇÃO EXAUSTIVA DA SESSÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA DOS JURADOS NO TERMO DE QUESITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DEVIDAMENTE AUTENTICADO POR ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA LEGAL (LEI N. 11.419/2006). PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NÚMERO DE DISPAROS E PRÁTICA DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. CONDUTA SOCIAL. LIDERANÇA EM FACÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTES NOS CRIMES CONEXOS. ART. 492, I, B, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido.

2. A alegação de nulidade decorrente do excesso de duração da sessão do Tribunal do Júri sujeita-se à preclusão temporal se não suscitada no momento processual oportuno, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. A ausência de assinaturas manuscritas de jurados ou das partes no termo de quesitação constitui mera irregularidade, uma vez que a assinatura digital do magistrado é meio legal e suficiente para conferir validade e autenticidade aos atos judiciais em processos eletrônicos, nos termos da Lei n. 11.419/2006. A decretação de nulidade exige, ademais, a demonstração de prejuízo concreto à defesa (*pas de nullité sans grief*), consoante o art. 563 do Código de Processo Penal. A desconstituição das premissas fáticas de inexistência de prejuízo e de higidez da sessão

demanda o reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ), estando o acórdão alinhado à jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

3. Na primeira fase da dosimetria, a exasperação da pena-base fundamentada na multiplicidade de disparos de arma de fogo e na condição de as vítimas serem adolescentes constitui motivação idônea, por evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta e consequências que extrapolam as insitas ao tipo penal. De igual modo, a execução dos homicídios em local ermo, de difícil acesso, exigindo intervenção aérea para o resgate dos corpos, assim como a privação de liberdade no cárcere privado por cerca de três dias, legitimam a valoração negativa das circunstâncias do crime.

4. A majoração da pena-base fundada no exercício de função de liderança e comando estratégico (responsável geral) em organização criminosa não configura *bis in idem* com a condenação autônoma pelo delito do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. A circunstância avalia a conduta social de forma concreta, indicando um desvio comportamental superior ao do simples integrante, o que autoriza o recrudescimento da reprimenda. Ademais, é legítima a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante o cumprimento de pena, circunstância fática que não se confunde com a agravante da reincidência.

5. Nos termos do art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal, o reconhecimento das circunstâncias agravantes pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri condiciona-se ao prévio e efetivo debate da matéria em plenário. A incidência de qualificadoras nos crimes de homicídio não autoriza a transposição automática de seus fundamentos para agravar a pena de delitos conexos (cárcere privado e corrupção de menores), sem que tais vetores (motivo torpe e finalidade de assegurar a execução de outro crime) tenham sido especificamente submetidos ao crivo do Conselho de Sentença. Ilegalidade configurada no ponto. Pena redimensionada.

6. Agravo em recurso especial de C B da S não conhecido. Recurso especial de J J R parcialmente provido, apenas para afastar as agravantes do art. 61, II, *a* e *b*, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria dos crimes de cárcere privado e corrupção de menores, com o consequente redimensionamento da pena definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial de C B da S e dar parcial provimento ao recurso especial de J J R, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252270 - SC(2026/0001578-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JORDAS JEAN RAULINO (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO DE LIZ SANTOS - SC027964
LEONARDO PEREIRA MARTINS DE ESPINDOLA - SC64342
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : CILON BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RUAN CRISTIAN DOS SANTOS CARDOSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CÁRCERE PRIVADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. DURAÇÃO EXAUSTIVA DA SESSÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA DOS JURADOS NO TERMO DE QUESITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DEVIDAMENTE AUTENTICADO POR ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA LEGAL(LEI N. 11.419/2006). PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NÚMERO DE DISPAROS E PRÁTICA DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. CONDUTA SOCIAL. LIDERANÇA EM FACÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTES NOS CRIMES CONEXOS. ART. 492, I, *B*, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido.

2. A alegação de nulidade decorrente do excesso de duração da sessão do Tribunal do Júri sujeita-se à preclusão temporal se não suscitada no momento processual oportuno, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. A ausência de assinaturas manuscritas de jurados ou das

partes no termo de quesitação constitui mera irregularidade, uma vez que a assinatura digital do magistrado é meio legal e suficiente para conferir validade e autenticidade aos atos judiciais em processos eletrônicos, nos termos da Lei n. 11.419/2006. A decretação de nulidade exige, ademais, a demonstração de prejuízo concreto à defesa (*pas de nullité sans grief*), consoante o art. 563 do Código de Processo Penal. A desconstituição das premissas fáticas de inexistência de prejuízo e de higidez da sessão demanda o reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ), estando o acórdão alinhado à jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

3. Na primeira fase da dosimetria, a exasperação da pena-base fundamentada na multiplicidade de disparos de arma de fogo e na condição de as vítimas serem adolescentes constitui motivação idônea, por evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta e consequências que extrapolam as ínsitas ao tipo penal. De igual modo, a execução dos homicídios em local ermo, de difícil acesso, exigindo intervenção aérea para o resgate dos corpos, assim como a privação de liberdade no cárcere privado por cerca de três dias, legitimam a valoração negativa das circunstâncias do crime.

4. A majoração da pena-base fundada no exercício de função de liderança e comando estratégico (responsável geral) em organização criminosa não configura *bis in idem* com a condenação autônoma pelo delito do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. A circunstância avalia a conduta social de forma concreta, indicando um desvio comportamental superior ao do simples integrante, o que autoriza o recrudescimento da reprimenda. Ademais, é legítima a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante o cumprimento de pena, circunstância fática que não se confunde com a agravante da reincidência.

5. Nos termos do art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal, o reconhecimento das circunstâncias agravantes pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri condiciona-se ao prévio e efetivo debate da matéria em plenário. A incidência de qualificadoras nos crimes de homicídio não autoriza a transposição automática de seus fundamentos para agravar a pena de delitos conexos (cárcere privado e corrupção de menores), sem que tais vetores (motivo torpe e finalidade de assegurar a execução de outro crime) tenham sido especificamente submetidos ao crivo do Conselho de Sentença. Ilegalidade configurada no ponto. Pena redimensionada.

6. Agravo em recurso especial de C B da S não conhecido. Recurso especial de J J R parcialmente provido, apenas para afastar as agravantes do art. 61, II, *a* e *b*, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria dos crimes de cárcere privado e corrupção de menores, com o consequente redimensionamento da pena definitiva.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 999.224/SC

(fl. 3.107).

Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial interpostos, respectivamente, por **J J R** e por **C B da S**, impugnando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 5004815-03.2021.8.24.0057/SC, assim ementado (fls. 2.431/2.432):

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR INFRAÇÃO AO ART. 121, § 2º, INCS. I E IV (POR DUAS VEZES) E AO ART. 148, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; AO ART. 244-B, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; E AO ART. 2º, § 2º E § 4º, INC. I, DA LEI N. 12.850/2013. INSURGÊNCIAS INTERPOSTAS PELOS RÉUS.

PRELIMINARES. NULIDADES DO JULGAMENTO. 1) SESSÃO QUE DUROU 22 HORAS. PREJUÍZO ÀS DEFESAS. CANSAÇO FÍSICO E MENTAL DOS ADVOGADOS E, PRINCIPALMENTE, DO CORPO DE JURADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PLENITUDE DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 2) AUSÊNCIA DE TRÉPLICA. VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. VÍCIO NÃO VERIFICADO. ACUSAÇÃO QUE NÃO FEZ USO DA RÉPLICA. 3) FALTA DE ASSINATURA DOS JURADOS, DOS ADVOGADOS E DA ACUSAÇÃO NO TERMO DE QUESITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO; 4) FALTA DE ASSINATURA DA ATA DE JULGAMENTO PELA ACUSAÇÃO, DEFESA E JURADOS. DOCUMENTO SOLENE DEVIDAMENTE FIRMADO PELO JUIZ, MEMBRO DO MPSC, DEFENSORES E RÉUS. FALTA DE INTERESSE RECUSAL NO PONTO; 5) NULIDADE DA PROVA OBTIDA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM NENHUMA OCASIÃO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. TELEFONE CELULAR APREENDIDO NO ENDEREÇO DO APELANTE CILON. EXTRAÇÃO DE DADOS DO CELULAR VÁLIDA E, PORTANTO, IDÔNEA PARA O FIM DE PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO.

MÉRITO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUSCITADA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA NÃO CONTIDA NAS HIPÓTESES DO ART. 593, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

“A existência de provas de possível crime contra a vida, assim como de delitos conexos, reconhecida no sumário da culpa, não mais admite discussão após a preclusão da pronúncia. O que resta, devendo ser deliberado em plenário, é o exame das provas reunidas nos autos, incumbência exclusiva do Conselho de Sentença, cujo veredicto sobre os crimes e as suas circunstâncias é soberano (CRFB, art. 5º, XXXVIII, “c”). Eventual insurgência a respeito da decisão dos jurados, acaso trazida em apelação sem observar as restritas hipóteses de cabimento previstas no inciso III do art. 593 do CPP, não autoriza conhecimento” (Apelação Criminal n. 0004301- 48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 9-7-2020).

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NOS PONTOS QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS PARA FAVORECIMENTO PESSOAL (ART. 348 DO CÓDIGO PENAL) OU PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO EM UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS POSSÍVEIS VERIFICADAS NOS AUTOS. TESE JURÍDICA REJEITADA.

INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, INC. III, “C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RÉU JORDAS. PRIMEIRA FASE. ADEQUAÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO APLICADA À

AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (1/6). FRAÇÃO USUALMENTE ADOTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA FORMULADA PELOS APELANTES CILON E RUAN. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO AMPARADO EM EVENTUAL DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. OFENSA À NECESSÁRIA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. TESE JURÍDICA RECHAÇADA. CASO CONCRETO QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL).

RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos pela defesa de J J R foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir omissões relativas às agravantes dos crimes conexos e à fundamentação das circunstâncias do cárcere privado, mantido, contudo, o resultado do julgamento (fls. 2.479/2.488).

Já os embargos de declaração opostos pela defesa de C B da S foram rejeitados (fls. 2.489/2.493).

Nas razões do recurso especial de J J R, a defesa aponta violação dos arts. 488, 489, 491, 492, I, *b*, 497, VII e VIII, 563, 564, III, *k* e IV, e 593, III, *d* e § 3º, do Código de Processo Penal; 30, 59, 61, I, II, *a* e *b*, 121, § 2º, I e IV, e 148, *caput* e § 1º, IV, do Código Penal; 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990; 2º, §§ 2º e 4º, I, e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 ; 1º, III, 5º, LIV, LV, LVII, XLVI, XLVII, LXXVIII, XXXVIII, *a* e *c*, e 93, IX, da Constituição Federal.

Alega, em síntese: a) nulidade da sessão do júri pela duração aproximada de 22 horas, sem repouso, com ofensa a garantias constitucionais (fls. 2.870/2.879); b) nulidade pela ausência e irregularidade dos termos de quesitação e votação (fls. 2.879/2.890); c) injustiça na aplicação da pena aplicada aos delitos de duplos homicídios qualificados, com majoração indevida dos vetores da culpabilidade (agravada pelo número de disparos), conduta social (*bis in idem* com o suporte fático da condenação autônoma por organização criminosa), consequências e circunstâncias do crime (tenra idade das vítimas); e circunstâncias do crime (local ermo que não autoriza a exasperação da pena-base – fls. 2.890/2.905); d) equívoco na aplicação da pena dos delitos de cárcere privado, com majoração indevida da culpabilidade (*bis in idem* no uso do cumprimento de pena já valorado como reincidência na segunda fase, e menoridade das vítimas), conduta social (*bis in idem* na valoração de envolvimento com organização criminosa), e circunstâncias do crime (duração de cerca de 3 dias – fls. 2.905/2.910); e) ilegalidade na aplicação das agravantes genéricas, sem debate em plenário nos crimes conexos (cárcere privado e corrupção de menores – fls. 2.911/2.913); f) erro na dosimetria da pena do delito de corrupção de menores, com valoração imprecisa da conduta social (negativada por inserção em organização

criminosa, em *bis in idem* – fls. 2.913/2.914); e g) ilegalidade na fixação da pena-base do delito de organização criminosa, com valoração indevida da conduta social (com base na suposta liderança – dupla valoração – fls. 2.915/2.916).

Por sua vez, C B da S, em seu apelo nobre, apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 413, § 1º, 491, 494, e 564, III, k, e IV, do Código de Processo Penal, e 59 do Código Penal. Sustentou, em síntese, a nulidade por irregularidades no termo de quesitação e votação, dada a ausência de assinaturas e de registro do cômputo de votos por quesito (fls. 2.501/2.504); a anulação da sessão do júri por duração excessiva (fls. 2.504/2.509); readequação da dosimetria da pena sob a alegação de *bis in idem* e aplicação de agravantes genéricas de ofício (fls. 2.509/2.513); e o reconhecimento do concurso formal de crimes em substituição ao concurso material (fl. 2.513).

Oferecidas contrarrazões, o recurso especial de J J R foi admitido (fls. 3.021/3.023), ao passo que o de C B da S foi inadmitido na origem, por falta de interesse recursal quanto à alegação de ausência de assinaturas na ata; inexistência de nulidade no tocante ao termo de votação, configurando mera irregularidade a eventual ausência de assinatura dos jurados; a ocorrência de preclusão temporal e incidência da Súmula 7/STJ, em relação à alegação de duração excessiva; a deficiência de fundamentação nas razões recursais, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, no que se refere à dosimetria da pena; dissídio jurisprudencial prejudicado; e incidência do óbice da Súmula 284/STF, quanto ao concurso de crimes, dada a ausência de indicação precisa de dispositivo infraconstitucional (fls. 3.027/3.030).

Contra essa decisão, a defesa de C B da S interpõe o presente agravo (fls. 3.036/3.040).

O Ministério Público Federal apresenta parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso especial de J J R e pelo não conhecimento do agravo de C B da S (fls. 3.110/3.128).

É o relatório.

VOTO

Analiso, primeiramente, o agravo em recurso especial de C B da S.

O agravo não comporta conhecimento ante a deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 3.119.606/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 12/3/2026) .

No caso em apreço, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo apontando múltiplos fundamentos: reconheceu a ausência de interesse recursal quanto à alegação de falta de assinaturas na ata, devidamente subscrita; considerou mera irregularidade a ausência de assinatura dos jurados no termo de votação, afastando a nulidade prevista no art. 564, III, k, do Código de Processo Penal; assentou a preclusão da alegação de nulidade pela duração da sessão do júri, ressaltando, de todo modo, a incidência da Súmula 7/STJ para afastar o reexame fático-probatório quanto ao ponto; apontou deficiência de fundamentação, no tocante à dosimetria, com aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; consignou o prejuízo do dissídio jurisprudencial e, por fim, a ausência de indicação precisa de dispositivo infraconstitucional quanto ao concurso de crimes, o que igualmente atraiu a Súmula 284/STF (fls. 3.027/3.030).

Entretanto, o exame das razões do agravo revela que a defesa não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Não houve enfrentamento do reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto à ata de julgamento, considerada devidamente assinada; tampouco se infirmou a conclusão de que a ausência de assinatura dos jurados no termo de votação constitui mera irregularidade, inapta a ensejar nulidade nos termos do art. 564, III, k, do Código de Processo Penal, limitando-se o agravo a reiterar, genericamente, a tese de nulidade (fls. 3.037/3.039).

De igual modo, não se atacou o fundamento relativo à preclusão temporal da alegação de nulidade pela duração da sessão do júri (art. 571, VIII, do CPP), nem se demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, permanecendo incólume tal óbice (fls. 3.037/3.039).

Também não houve impugnação específica quanto ao reconhecimento da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, muito menos a demonstração concreta de

que o recurso especial indicou, de maneira precisa, o dispositivo legal tido por violado no tocante ao concurso de crimes (fl. 3.039).

Esse cenário evidencia a ausência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (art. 3º do CPP), e da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.772.387/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 12/3/2026; e AgRg no AREsp n. 2.465.381/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

Passo ao exame do recurso especial de J J R.

O recurso especial teve origem em uma ação penal julgada pelo Tribunal do Júri, que condenou o recorrente por homicídio qualificado (duas vítimas), cárcere privado, corrupção de menores e organização criminosa. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* rejeitou as preliminares de nulidade, manteve a dosimetria da pena e negou provimento ao recurso. Acolhidos, em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a defesa interpõe o presente recurso, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, buscando, em síntese, a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como o redimensionamento das penas impostas.

De plano, a alegação de violação de dispositivos da Constituição Federal não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de tais matérias é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Confirmam-se: AgRg no AREsp n. 3.140.838/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; e AREsp n. 2.747.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Procedo à análise pormenorizada das demais teses recursais.

a) nulidade da sessão do júri pela duração aproximada de 22 horas, sem repouso, com ofensa a garantias constitucionais (fls. 2.870/2.879):

A defesa sustenta o excesso de duração da sessão do Tribunal do Júri, em afronta ao art. 497, VIII, do Código de Processo Penal, o que configuraria nulidade por não observância de formalidade essencial (art. 564, IV, do CPP), com prejuízo

presumido à plenitude de defesa e à soberania dos veredictos, afastando-se a preclusão do art. 571, VIII, por se tratar de nulidade absoluta.

Sobre o ponto, consignou o Tribunal de origem (fls. 2.417/2.418):

[...] Essa preliminar deve ser rejeitada, adiante-se.

Examinando os autos, verifica-se que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri iniciou-se às 9h00min., do dia 18.6.2024, e encerrou-se às 7h15min., do dia 19.6.2024. Nesse interregno, observa-se que o Juiz Presidente suspendeu a sessão para almoço, por 01h10min., a partir das 13h10min., retomando os trabalhos às 14h20min. Oportunamente, o Juiz Presidente suspendeu a sessão para janta, por 40min., a partir das 21h15min., retomando os trabalhos às 21h55min. Os debates foram concluídos às 3h18min. e, indagados os jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais algum esclarecimento, responderam que estariam aptos a decidir.

Por sua vez, o Juiz Presidente indagou a acusação e a defesa se haveria algum requerimento e/ou reclamação a fazer, colhendo manifestação negativa das partes. Assim procedeu-se ao julgamento da ação penal pelo Conselho de Sentença, que emitiu veredicto condenatório.

Nesse contexto, importante notar que o Juiz Presidente respeitou o devido processo legal, concedeu pausas no julgamento para almoço e janta em tempo bastante razoável e, para além disso, consultou o corpo de jurados se estariam habilitados para proceder ao julgamento, pelo que responderam afirmativamente.

Registre-se que não há comprovação, sequer indícios, no sentido de que os defensores e os jurados estivessem extenuados a ponto de prejudicar, respectivamente, a exposição das teses e o debate, e o julgamento.

Ademais, necessário salientar que a realização de sessão do Tribunal do Júri envolve logística, custos e efetivo para segurança do local e dos presentes, o que, por si só, impede ao Juiz Presidente, sem demonstração de efetiva necessidade, a interrupção da sessão de julgamento em plenário para continuidade no dia seguinte.

Também merece destacar que o Juiz Presidente não agiu para o alongamento da sessão, mas, na verdade, postou-se pela regular tramitação dos trabalhos, sem procrastinação ou desvios, sem perder de vista a complexidade do caso, da pluralidade de réus e, por consequência lógica, de testemunhas.

A par disso, observa-se da ata da sessão de julgamento (evento 1111, ATA JURI1) que as defesas técnicas, não obstante a indagação expressa do Juiz Presidente sobre eventual requerimento ou reclamação, nada se opuseram. Ou seja, operou-se a preclusão temporal para impugnação a respeito de nulidade no curso do julgamento em plenário, nos termos art. 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal.

Eis a literalidade da norma:

[...]

Portanto, além de não se verificar manifesta ilegalidade no ato, até porque respeitou a razoável duração do processo, a matéria questionada em sede de apelação está acobertada pela preclusão. [...]

Decidiu com acerto o Tribunal *a quo*, mostrando-se insuperável a preclusão da matéria.

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja de natureza relativa ou absoluta, qualquer irregularidade ocorrida no procedimento do Tribunal do Júri deve ser alegada em tempo oportuno e constar da ata de julgamento, sob pena de preclusão.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.163.765/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.657.437/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; e AgRg no AREsp n. 2.147.762/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

Ademais, consignou o Tribunal de origem que o Juiz Presidente concedeu intervalos para almoço e jantar, além de ter consultado os jurados, que afirmaram estar aptos ao prosseguimento do julgamento (fl. 2.417).

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, reforçou a exigência de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade, em observância ao art. 563 do Código de Processo Penal (fls. 2.482/2.483).

Nesse cenário, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois a revisão da premissa fática, relativa à aptidão dos jurados e à razoabilidade dos intervalos concedidos, demandaria reexame do conjunto probatório (AgRg no AREsp n. 2.660.895/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Por último, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, que exige a arguição oportuna da nulidade e a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes a corroborar: AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.059.803/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; EDcl no REsp n. 2.030.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; e AgRg no AREsp n. 2.702.534/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.

b) nulidade pela ausência e irregularidade dos termos de quesitação e votação (fls. 2.879/2.890):

Sem razão o recorrente.

A fundamentação adotada pelo acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de

assinatura no termo de quesitação constitui mera irregularidade, incapaz de ensejar nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS JURADOS NO TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

[...]

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas" (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.

3. Nota-se, ademais, que o entendimento desta Corte Superior é o de que "a falta de assinatura dos jurados no termo de votação é mera irregularidade que nenhum prejuízo causa" (REsp 186.608/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 05/04/1999 p. 161).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.176.537/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 18/6/2019).

Corroboram essa orientação o REsp n. 966.019/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/11/2010, DJe de 29/11/2010 e o REsp n. 186.608/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 9/3/1999, DJ de 5/4/1999, p. 161), bem como o HC n. 61.585/RS, relator Ministro Décio Miranda, Segunda Turma, julgado em 2/3/1984, DJ de 23/3/1984, do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, a assinatura digital constitui meio idôneo e suficiente para a validação de atos e decisões judiciais em processos eletrônicos, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Conforme assentado pelo tribunal de origem, o termo de votação consta regularmente dos autos e foi devidamente autenticado pela assinatura eletrônica do Juiz Presidente (fl. 2.483).

Sob esse prisma, a ausência de assinaturas físicas dos jurados ou das partes constitui mera irregularidade formal que não compromete a higidez do ato,

especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade da decisão judicial que determinou a interceptação telefônica, por suposta ausência de assinatura válida, sendo apontada como apócrifa.

O agravante sustentou a inexistência de autoridade judicial identificada e solicitou a nulidade do ato processual por violação do devido processo legal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a ausência do nome do Magistrado em decisão proferida em processo eletrônico caracteriza nulidade processual; e (ii) verificar se a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* afasta a alegada nulidade, considerando a inexistência de prejuízo demonstrado.

III. Razões de decidir

3. A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos, conforme estabelecido na Lei n. 11.419/2006.

4. A decisão questionada foi assinada digitalmente e consta regularmente nos autos, inexistindo indícios de invalidade do ato processual.

5. O princípio *pas de nullité sans grief* estabelece que nulidades processuais só devem ser reconhecidas quando houver demonstração objetiva de prejuízo, o que não foi comprovado no caso em análise.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que nulidades processuais, ainda que absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão.

7. A ausência de prejuízo efetivo ao agravante afasta qualquer possibilidade de nulidade, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A assinatura digital valida decisões judiciais proferidas em processos eletrônicos, conforme previsto na Lei n. 11.419/2006.

2. Nulidades processuais dependem da demonstração objetiva de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Nulidades não arguidas no momento processual adequado sujeitam-se à preclusão, mesmo que sejam relativas à validade de atos judiciais.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV;

Código de Processo Penal, arts. 563, 564, IV; Lei nº 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único.

(AgRg no RHC n. 177.305/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Desse modo, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

c) injustiça na aplicação da pena aplicada aos delitos de duplo homicídios qualificados, com majoração indevida dos vetores da culpabilidade (agravada pelo número de disparos), conduta social (*bis in idem* com o suporte fático da condenação

autônoma por organização criminosa), consequências e circunstâncias do crime (tenacidade das vítimas); e circunstâncias do crime (local ermo que não autoriza a exasperação da pena-base – fls. 2.890/2.905):

De início, cumpre lembrar que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve fundamentá-la com amparo nos elementos concretos do crime e nas condições subjetivas do agente. O afastamento do mínimo legal deve observar os critérios insertos no art. 59 do Código Penal, compondo-se de oito circunstâncias judiciais, cuja valoração depende de motivação concreta, apta a demonstrar grau de reprovabilidade que transborda do intrínseco no tipo.

No presente caso, não visualizo ilegalidade na fundamentação adotada para a valoração negativa da culpabilidade.

O Tribunal de origem consignou que *a quantidade de disparos de arma de fogo contra os adolescentes, que constam do laudo necroscópico e das imagens do vídeo gravado no momento do crime* (fl. 2.425), o que demonstra intensidade do dolo e frieza que transcendem o padrão de reprovabilidade ordinariamente imputado ao tipo penal de homicídio qualificado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte considera legítimo o incremento da pena-base em razão da quantidade de disparos. Assim, por exemplo, o AgRg no REsp n. 2.205.204/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 13/4/2026; o AgRg no AREsp n. 2.840.879/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; o AgRg no AREsp n. 3.032.881/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; o AgRg no REsp n. 2.208.829/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025, dentre outros.

Afora isso, acrescentou a Corte de origem (fl. 2.425):

[...] Ademais, no caso em apreço, muito embora o apelante J J R não estivesse presente no momento do crime, há segmento probatório que informar que dele estava ciente, inclusive tendo repassado aos executores diretos a ordem para matar os adolescentes ("decreto"), indicado o local da execução e, oportunamente, resgatado o corréu R C DOS S C quando do incêndio do automóvel utilizado para a prática delitiva.

Desse modo, verificada a prova que o apelante J J R tinha conhecimento do crime, do local de execução e do *modus operandi*, uma vez que na qualidade de integrante da organização criminosa as execuções de pessoas decretadas seguem o mesmo padrão: morte mediante disparos de arma de fogo, em contexto de execução - vítimas imobilizadas, é de rigor o incremento da pena base pelo desvalor da culpabilidade.

[...]

Extraí-se da transcrição que o Tribunal de origem também fundamentou a valoração negativa da culpabilidade no fato de que, embora não tenha participado da execução, o réu detinha pleno conhecimento do crime, repassou a ordem de execução, indicou o local e resgatou o corréu após o incêndio do veículo, evidenciando participação essencial e domínio do *modus operandi* da facção.

No recurso especial, contudo, a defesa não impugnou especificamente esse fundamento, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 283/STF (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.078.001/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Mostra-se igualmente idônea a motivação apresentada para negar a conduta social.

A integração do réu em organização criminosa, em posição de destaque (na qualidade de “responsável geral” do Primeiro Grupo Catarinense (PGC) no município de São José/SC) evidencia elevada periculosidade, desprezo às instituições constituídas e acentuada propensão à violação das normas sociais, legitimando a manutenção do desvalor atribuído a essa circunstância judicial.

A propósito: AgRg no HC n. 822.339/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.847.654/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022; e AgRg no HC n. 712.119/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.

Nesse contexto, a negatificação da conduta social, fundada no exercício de função de comando estratégico na facção, não configura *bis in idem* em relação à condenação autônoma pelo crime de organização criminosa, por evidenciar grau de reprovabilidade superior ao do simples integrante. Trata-se de valoração incidente na primeira fase da dosimetria, voltada à aferição da maior censurabilidade da conduta no meio social, decorrente da atuação estruturada e do exercício de liderança, circunstâncias que extrapolam a mera subsunção ao tipo penal e autorizam a exasperação da pena-base quanto aos demais delitos apurados, como homicídio, cárcere privado e corrupção de menores. O desempenho de função de alto escalão em organização que atua como poder paralelo e impõe regras à coletividade reforça esse juízo de maior desvalor, justificando a elevação da reprimenda.

Ilustrando esse entendimento: AgRg no REsp n. 2.177.055/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; e AgRg no HC n. 675.959/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

A valoração desfavorável das consequências do crime mostra-se legítima, pois a condição de adolescente da vítima (15 anos) constitui dado concreto que extrapola os elementos inerentes ao tipo de homicídio, apto a justificar o agravamento da pena-base. Nessa esteira: AgRg no AREsp n. 3.089.277/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; RHC n. 131.038/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021; e AgRg no REsp n. 1.904.091/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021.

Por fim, as circunstâncias do delito compreendem elementos relacionados ao tempo, ao local e ao modo de execução que, embora não integrem o tipo penal, nem se qualifiquem como circunstâncias legais ou causas de aumento, revelam-se relevantes para a dosimetria da pena. No caso, consignou-se que a infração foi perpetrada em local ermo, *distante de centros urbanos passíveis de prestação de socorro e, ainda, permeado por vegetação e cursos d'água – o que inclusive dificultou o resgate dos cadáveres, uma vez que no dia seguinte ao crime a região foi atingida por fenômenos climáticos que exigiram a intervenção por meio de helicóptero para a efetivação do resgate*, fundamentos que justificam, de maneira idônea, a exasperação da pena-base.

Na mesma linha: AgRg no HC n. 744.728/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022; e HC n. 206.085/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.

d) equívoco na aplicação da pena dos delitos de cárcere privado, com majoração indevida da culpabilidade (*bis in idem* no uso do cumprimento de pena já valorado como reincidência na segunda fase, e menoridade das vítimas), conduta social (*bis in idem* na valoração de envolvimento com organização criminosa), e circunstâncias do crime (duração de cerca de 3 dias – fls. 2.905/2.910):

Sem razão a defesa.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que *é legítima a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante o cumprimento de outra pena, sem configurar bis in idem com a agravante da reincidência, por recaírem sobre fundamentos fáticos distintos* (EDcl no AgRg no REsp n. 2.233.868/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Acrescente-se ainda que a culpabilidade, compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, expressa o grau de censura do comportamento do agente, não se confundindo com a verificação dos elementos necessários à configuração do delito. No caso, esse juízo revela-se exacerbado, pois o crime de extorsão mediante sequestro foi praticado contra vítima adolescente, menor de dezoito anos (15 anos), circunstância concreta que evidencia maior intensidade do dolo e acentuada reprovabilidade da conduta, superando aquela já inerente ao tipo penal (HC n. 447.247/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020).

Quanto à conduta social, conforme acima anotado, mostra-se idônea a valoração negativa do referido vetor, pois a posição de destaque do réu na organização criminosa indica elevada periculosidade, desprezo às instituições constituídas e acentuada propensão à violação das normas sociais. Tal circunstância, fundada no exercício de função de comando estratégico, não configura *bis in idem* em relação à condenação autônoma pelo crime de organização criminosa, por revelar grau de reprovabilidade superior ao do mero integrante, legitimando, na primeira fase da dosimetria, a exasperação da pena-base quanto ao delito de cárcere privado.

Deve ser mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois a instância antecedente registrou elementos concretos não inerentes ao tipo penal que evidenciam maior gravidade da conduta. Em especial, destacou-se a prolongada duração do sequestro, iniciado no final da tarde de 8/10/2021 e estendido até a noite de 11/10/2021, por cerca de três dias, circunstância que acentua o desvalor da ação e justifica a exasperação da pena-base. A corroborar: HC n. 335.225/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.

e) ilegalidade na aplicação das agravantes genéricas, sem debate em plenário nos crimes conexos (cárcere privado e corrupção de menores – fls. 2.911/2.913):

No que se refere à alegada violação do art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal, verifica-se a procedência da insurgência recursal.

Nada obstante a reforma introduzida pela Lei n. 11.689/2008 tenha transferido ao juiz presidente a competência para decidir sobre a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, dispensando a quesitação ao Conselho de Sentença, tal prerrogativa judicial permanece condicionada ao efetivo e prévio debate da matéria em plenário.

A jurisprudência desta Corte estabelece que o reconhecimento de agravantes na sentença pressupõe que as teses tenham sido expostas pelas partes durante os debates orais, em observância ao contraditório e à plenitude de defesa.

No caso concreto, a incidência das agravantes do motivo torpe e da finalidade de assegurar a execução de outro crime em relação aos delitos conexos, sem que tais circunstâncias tenham sido especificamente submetidas à apreciação dos jurados, configura ilegalidade. Isso porque o reconhecimento de qualificadoras no crime de homicídio não autoriza, por si só, a automática transposição de seus fundamentos para o agravamento da pena de delitos diversos, sem prévia submissão da matéria ao crivo do Conselho de Sentença.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.236.533/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; REsp n. 2.224.294/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; AgRg no HC n. 1.027.390/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; AgRg no HC n. 798.685/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; HC n. 602.802/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; e AgRg no AgRg no HC n. 525.453/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.

Afastadas, portanto, as referidas agravantes, impõe-se o redimensionamento das penas dos delitos conexos de cárcere privado e corrupção de menores.

Dos crimes de cárcere privado (vítimas S L N e L K G).

Na primeira fase da dosimetria, mantém-se a pena-base fixada na origem em 1 ano, 6 meses e 12 dias de reclusão para cada delito. Na segunda etapa, afastam-se as agravantes do motivo torpe e da finalidade de assegurar a execução de outro crime (art. 61, II, *a* e *b*, do CP), as quais, juntamente com a reincidência, haviam justificado o aumento da pena em 3/6. Assim, subsiste apenas a agravante da

reincidência (art. 61, I, do CP). Assim, aplica-se a fração de 1/6 sobre a pena-base, resultando na pena intermediária de 1 ano, 9 meses e 14 dias de reclusão para cada um dos delitos. Na terceira fase, à minguada de causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva para cada crime de cárcere privado consolida-se em 1 ano, 9 meses e 14 dias de reclusão.

Do crime de corrupção de menores.

Na primeira fase, mantém-se a pena-base estabelecida em 1 ano e 4 meses de reclusão. Na segunda fase, decotada a agravante do motivo torpe, subsiste a agravante da reincidência. Aplicada a agravante remanescente na fração de 1/6, em substituição ao aumento anteriormente fixado em 2/6, a pena intermediária passa para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no § 2º do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 na fração de 1/3, resultando na pena final deste delito fixada em 2 anos e 26 dias de reclusão.

Do concurso material.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas ora redimensionadas, referentes aos dois crimes de cárcere privado e ao delito de corrupção de menores, devem ser somadas às reprimendas mantidas pelos demais delitos, quais sejam: 54 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão pelos dois homicídios qualificados, e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa, pelo crime de organização criminosa.

Realizado o somatório, a pena definitiva do recorrente J J R fica redimensionada para 66 anos, 3 meses e 8 dias de reclusão, além de 21 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

f) erro na dosimetria da pena do delito de corrupção de menores, com valoração imprecisa da conduta social (fls. 2.913/2.914):

Não há ilegalidade quanto ao ponto.

Como já mencionado, a participação do réu em posição de destaque na organização criminosa PGC em São José/SC demonstra sua alta periculosidade, propensão ao crime e desrespeito às instituições, justificando o desvalor da conduta social.

A negatização dessa vetorial não configura *bis in idem* em relação à condenação autônoma pelo crime de organização criminosa. Isso porque a valoração

realizada na primeira fase da dosimetria não decorre da mera condição de integrante da facção, mas do exercício de função estratégica e de comando, revelador de grau de reprovabilidade superior ao inerente ao tipo penal.

Com efeito, o desempenho de posição de liderança em organização criminosa estruturada, que atua como verdadeiro poder paralelo e impõe regras à coletividade, extrapola a simples subsunção típica e evidencia maior censurabilidade da conduta no meio social. Tal circunstância autoriza a exasperação da pena-base.

g) ilegalidade na fixação da pena-base do delito de organização criminosa, com valoração indevida da conduta social (com base na suposta liderança – dupla valoração – fls. 2.915/2.916):

Como dito anteriormente, a atuação do réu como líder no PGC em São José/SC demonstra elevada periculosidade e forte envolvimento criminoso, justificando a valoração negativa de sua conduta social. A condição de responsável pela coordenação das atividades da facção revela maior reprovabilidade de sua atuação e acentuado desprezo pela ordem jurídica e pelas instituições estatais.

A consideração dessa circunstância judicial não configura *bis in idem* em relação à condenação pelo delito de organização criminosa, pois a exasperação da pena-base não se fundamenta na simples vinculação do agente à facção, mas no exercício de função de comando e articulação estratégica dentro da estrutura criminosa, elemento que extrapola os contornos típicos do delito.

Nesse contexto, o desempenho de papel de liderança em organização estruturada, dotada de capacidade de imposição de regras e influência sobre a coletividade, evidencia censurabilidade concreta superior à ordinariamente inerente ao tipo penal, legitimando a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial de C B da S. **Dou parcial provimento** ao recurso especial de J J R, exclusivamente para afastar a incidência das agravantes previstas no art. 61, II, *a* e *b*, do Código Penal, quanto aos delitos conexos, redimensionando a pena definitiva para 66 anos, 3 meses e 8 dias de reclusão, além do pagamento de 21 dias-multa, mantidos os demais parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias, nos termos da fundamentação acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0001578-9

REsp 2.252.270 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50047865020218240057 50048150320218240057

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORDAS JEAN RAULINO (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDO DE LIZ SANTOS - SC027964

LEONARDO PEREIRA MARTINS DE ESPINDOLA - SC064342

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE : CILON BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : RUAN CRISTIAN DOS SANTOS CARDOSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO DE LIZ SANTOS, pela parte: RECORRENTE: JORDAS JEAN RAULINO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026